

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ação Rescisória Processo nº 2084918-39.2019.8.26.0000

Relator(a): Viviani Nicolau

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Privado

VOTO N° : 30561

AÇÃO RESCISÓRIA Nº: 2084918-39.2019.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 16ª VARA CÍVEL - CENTRAL

AUTORA : MARISA ROSANGELA BORZACHINI

RÉS : SW05 SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS SPE LTDA E OUTROS

I – **DEFIRO a gratuidade de justiça**, por entender que prevalece a presunção de hipossuficiência econômica, sobretudo em razão do elevado valor dado à causa. **ANOTE-SE.**

II – Fls.: 455/456: Nos termos do art. 235, III, do Regimento Interno deste Tribunal, a ação rescisória será distribuída "ao mesmo Grupo de Câmaras em que proferido o acórdão rescindendo". Conforme art. 40, I do Regimento Interno, "os feitos de competência dos Grupos são julgados por um relator, sorteado dentre os juízes do mesmo Grupo e que não tenha participado do julgamento anterior".

A presente ação rescisória foi distribuída ao Segundo Grupo de Direito Privado, composto pela reunião da Terceira e Quarta Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, por prevenção ao órgão, já que o acórdão fora proferido pela Quarta Câmara. Por processamento eletrônico, os autos vieram conclusos a esta relatoria por sorteio, anotados os impedimentos dos ilustres Desembargadores **Natan Zelinschi de Arruda** e **Enio Zuliani** para exercer a função de relator. Não há qualquer irregularidade, portanto, na distribuição da presente ação rescisória, uma vez



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observados os regramentos e restrições legais pertinentes.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de

redistribuição.

III – Fls. 458/469: Admito o aditamento à

inicial.

IV - Em relação à tutela de evidência, requerida com fundamento no art. 311, II do CPC, considera-se que o objeto da ação rescisória é controverso e a prova documental apresentada insuficiente para comprovação de todos os fatos apresentados pela parte autora. Ademais, não há esteio em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Já a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não exista perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Somente em casos excepcionais será concedida antes da oitiva da parte adversa.

Na espécie, a autora pede o imediato desbloqueio de bens móveis e imóveis e a suspensão da tramitação da execução atualmente em curso, antes da oitiva da parte adversa. Destaco, nesse aspecto, que o tópico destinado ao pedido de concessão de tutela de urgência, conquanto mencione perigo de dano concreto, silencia sobre os elementos que indicariam a probabilidade do direito alegado (fls. 08/09). Dos demais fundamentos das razões iniciais não se extrai a probabilidade do direito alegado, já que não se verifica, em juízo de cognição sumária, narrativa consistente que demonstre ser provável a rescisão do acórdão com fundamento nas hipóteses elencadas pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de concessão de tutela de urgência e de evidência.

V – Inviável, nesse momento processual, a constrição de bens das pessoas indicadas às fls. 465, tendo em vista que são terceiros estranhos à ação rescisória e não se trata de via adequada para dedução de requerimento dessa natureza.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDEFIRO, portanto, o pedido de bloqueio judicial.

VI — Dê-se ciência à autora da presente decisão. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, voltando conclusos, visando posterior apreciação das questões pelo Colendo 2º Grupo de Câmaras.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

Viviani Nicolau **Relator**